

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10835/002.615/91-11

LAM

Sessão de 03 de julho de 1995

ACORDAO NR. 101-88.538

RECURSO NR.: 82.692 - FINSOCIAL - EX: 1992

RECORRENTE : IND. E COM. DE MOVEIS LINOFORTE LTDA

RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO: - A ausência ou insuficiência do recolhimento da contribuição devida para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, justifica o lançamento de ofício para sua cobrança, com os acréscimos legais.

ALÍQUOTA: - Uniformização para 0,5% (meio por cento), na linha do decidido pelo S.T.F. em sessão plenária realizada em 16/12/92.

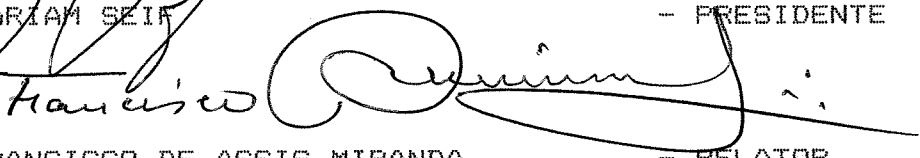
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IND. E COM. DE MOVEIS LINOFORTE LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no D.L. 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

Processo nr. 10835/002.615/91-11

Acórdão nr. 101-88.538

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 25 AGO 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL.

Fm)



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10835/002.615/91-11

RECURSO NR. 82.692

ACORDAO NR. 101-88.538

RECORRENTE: IND. E COM. DE MOVEIS LINOFORTE LTDA

R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO no período de março/91 a outubro/91, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 32/37.

No Auto de Infração de fls. 01/03, foi aplicada a alíquota de 2% sobre o valor do faturamento apurado no período acima mencionado.

Na impugnação interposta contra a exigência, a interessada alega a ilegalidade e inconstitucionalidade do Finsocial, baseando suas razões em análise que faz da legislação, bem como da Constituição Federal (fls. 11/22).

A impugnação foi indeferida pela decisão de fls. 27/28.

No recurso interposto às fls. 32/37, a recorrente desenvolve, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória

E o Relatório.



Processo nr. 10835/002.615/91-11

Acórdão nr. 101-88.538

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator:

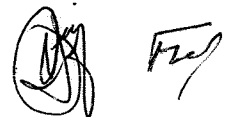
O Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nr. 92.698, de 21/05/86, estabelece em seu art. 49 que o recolhimento da contribuição devida pelas empresas que realizam vendas de mercadorias ou de mercadorias e serviços será efetuado no mês seguinte ao em que for auferida a receita.

O citado Regulamento estabelece ainda que caberá o lançamento de ofício quando o contribuinte não efetuar, ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

No caso dos autos, a imputação fiscal é de que não houve recolhimento do FINSOCIAL, no período de março a outubro de 1991.

Em sua defesa, a interessada não contesta essa afirmativa, taxando, contudo, de inconstitucional a exigência.

Este Colegiado tem se posicionado no sentido de acatar a decisão proferida pela Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nr. 150764-1/Pernambuco, de 16/12/92, quando declarou a inconstitucionalidade do art. 9o. da Lei 7.689, de 15/12/88; do art. 7o. da Lei nr. 7.787, de 30/06/89; do art. 1o. da Lei nr. 7.894, de 24/11/89 e art. 1o. da Lei nr. 8.147, de 28/12/90, no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento), por conflitarem com os arts. 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, jungindo-se a imperatividade



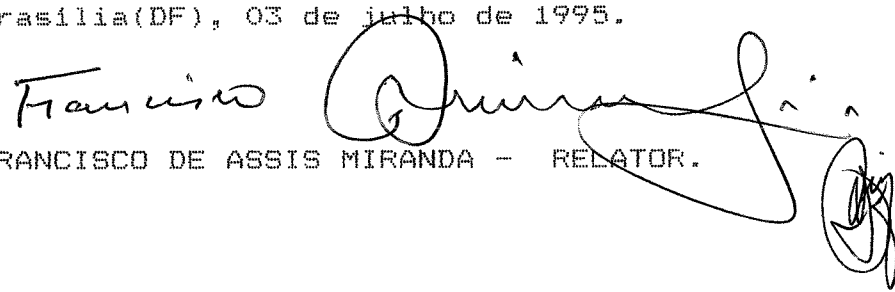
Processo nr. 10835/002.615/91-11

Acórdão nr. 101-88.538

das regras insertas no Dec. lei nr. 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse passo, o meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para uniformização da alíquota em 0,5% (meio por cento).

Brasília(DF), 03 de julho de 1995.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.